



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.248 - RS  
(2017/0115572-0)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196**  
**EMBARGADO : MIRTES TERESINHA BASSO ARCARI**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067**  
**ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PARCELA AUTÔNOMA DE MAGISTÉRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. VÍCIO EXISTENTE.

I - Acórdão embargado que desproveu agravo interno, contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, diante da falta de impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial.

II - O acórdão embargado partiu da premissa equivocada de que o fundamento de ausência de similitude fática foi aplicado para a negativa de seguimento do recurso especial. A decisão que negou seguimento ao recurso especial não contém tal fundamento.

III - Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício do acórdão, determinando-se o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

IV - Embargos de declaração acolhidos.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.248 - RS  
(2017/0115572-0)**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Na origem, trata-se de ação que objetiva a implementação de política salarial prevista em Lei Estadual. Na sentença, julgou-se parcialmente procedente o pedido. No TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, a sentença foi parcialmente modificada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. REEXAME NECESSÁRIO. POLÍTICA SALARIAL. SERVIDORA PÚBLICA INATIVA INTEGRANTE DO MAGISTÉRIO. REAJUSTES DA LEI ESTADUAL N 10.395/95 SOBRE A FRAÇÃO DE 20% DA PARCELA AUTÔNOMA INCORPORADA AOS VENCIMENTOS BÁSICOS.

Sentença líquida - Conforme dispõe o artigo 496 do NCPC, a sentença proferida em desfavor da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações de direito público, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, como condição de validade e eficácia. A exceção contida no artigo 496, § 3º do NCPC não se aplica às hipóteses de pedido genérico e ilíquido, pois esse dispositivo pressupõe uma sentença condenatória de valor certo não excedente a quinhentos salários mínimos para os Estados, o Distrito Federal, as respectivas autarquias e fundações de direito público e os Municípios que constituam capitais dos Estados. Outrossim, igualmente não verificadas no caso concreto as hipóteses elencadas no § 4º do artigo 496 do NCPC, que excetua a obrigatoriedade da remessa necessária.

Aposentadoria Proporcional - EC n º 41/2003 - A parte autora aposentou-se pela média salarial, bem como pelas disposições do artigo 40, § 3º e § 17, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003. No entanto, em que pese a aposentadoria realizar-se em período posterior a referida Emenda, não há que falar em afastamento da concessão dos reajustes previstos no artigo 8º da Lei nº 10.395/95 sobre a fração incorporada, tendo em vista que estes já deveriam ter sido satisfeitos em período anterior à emenda. Outrossim, cumpre registrar que, após a aposentadoria, os reajustes da Lei nº 10.395/95, incidirão proporcionalmente nos proventos do servidor inativo.

Delimitação da Condenação Aposentadoria Proporcional - O pagamento dos valores em atraso, observada a prescrição quinquenal, referentes à fração incorporada, deverá ser efetuado até a data da aposentadoria. Após, deverá ser realizado o recálculo dos proventos com o pagamento dos valores corretos, considerando os reajustes devidos.

Interposto recurso especial, negou-se seguimento ao recurso. Após interposição de agravo nos próprios autos, não se conheceu do recurso ante a falta de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

impugnação aos fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem.

Interposto agravo interno desproveu-se o recurso conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. POLÍTICA SALARIAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial com base nos óbices de: consonância do acórdão recorrido com jurisprudência do STJ e ausência de similitude fática. Agravo nos próprios autos que não impugna os fundamentos da decisão recorrida.

II - São insuficientes para considerar como impugnação aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial na origem: meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à negativa de seguimento, o combate genérico e não específico e a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do agravo em recurso especial.

III - No caso em que foi aplicado o enunciado n. 83 do STJ, incumbe à parte, no agravo em recurso especial, pelo menos, apontar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão impugnada. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

IV - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante erro de fato no acórdão, pois o fundamentos de negativa de seguimento ao recurso especial na origem que fundamenta a decisão monocrática e o agravo interno improvido, não existe na decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação em que requer a rejeição dos embargos.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.104.248 - RS  
(2017/0115572-0)**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):**

Os embargos merecem acolhimento.

Na própria decisão que negou seguimento ao recurso especial fica claro que o recurso especial foi interposto fundamentado na alínea *a* do art. 105, da CF. Logo, não é possível extrair da decisão o fundamento de que falta similitude fática entre acórdãos confrontados, pois este fundamento é próprio para a interposição do recurso especial pela alínea *c* do art. 105 da CF.

Assim, o acórdão embargado partiu da premissa equivocada de que o fundamento de ausência de similitude fática foi aplicado para a negativa de seguimento do recurso especial. A decisão que negou seguimento ao recurso especial não contém tal fundamento.

Os embargos devem ser acolhidos para sanar o vício do acórdão, determinando-se o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

Embargos de declaração acolhidos.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0115572-0      PROCESSO ELETRÔNICO      EDcl no AgInt no  
AREsp 1.104.248 /  
RS

Números Origem: 01060288920178217000 01771950620168217000 03463635620138210001  
04172700620168217000 1060288920178217000 1771950620168217000  
3463635620138210001 4172700620168217000 70069670016 70072070766  
70073419137

PAUTA: 07/12/2017

JULGADO: 07/12/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196  
AGRAVADO : MIRTES TERESINHA BASSO ARCARI  
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067  
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor  
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196  
EMBARGADO : MIRTES TERESINHA BASSO ARCARI  
ADVOGADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO - DF012067  
ADVOGADA : ERYKA FARIAS DE NEGRI - DF013372

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.